

PARECER JURÍDICO

Autor: Nazario&Lima Sociedade de Advogados

Destinatário: Município de São Gonçalo do Abaeté/MG

Assunto: Análise jurídica sobre Inexigibilidade

Data: 04/06/2025

1 - RELATÓRIO

Chega a esta assessoria a consulta a respeito do processo de Inexigibilidade fundamentada no Artigo 74, I para a contratação de empresa especializada, para fornecimento de locação, treinamento e suporte por um período de 1 (um) ano de software para orçamentação eletrônica para peças e serviços destinados a manutenção e recuperação de veículos e máquinas pertencentes às Unidades Administrativas desta municipalidade.

Foram analisados o estudo técnico preliminar, o documento de formalização de demanda, o termo de referência, proposta comercial e certidão de exclusividade.

É esse o breve relatório. Passemos, então, à análise jurídica da questão sub examine.

2 - APRECIÇÃO JURÍDICA - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 72, III, da

Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos

objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3 – DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No caso em análise, a Lei n.º 14.133/2021, prevê que na hipótese de inviabilidade de competição, será inexigível a licitação, prevista no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado

por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

O autor Hely Lopes Meirelles em sua obra *Licitações e Contratos Administrativos* assegura:

(...) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender as exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (grifo nosso).

Também corrobora com esse entendimento o jurista Marçal Justen Filho em sua obra *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, ao afirmar que:

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição seria inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas. (grifo nosso)

No caso sob análise, verifica-se pertinente a contratação da EMPRESA L. RICARDO MAGALHÃES LTDA, CNPJ 17.922.286/0001-65, sob pena de restarem prejudicados o bom e regular desempenho da Administração Municipal, com a consequente descontinuidade de alguns dos serviços públicos essenciais à coletividade.

4 - CONCLUSÃO

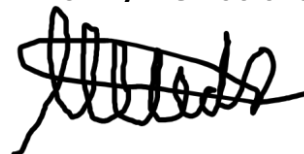
Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta assessoria jurídica manifesta-se pela **POSSIBILIDADE** da contratação pretendida.

Tratando-se de opinião jurídica – parecer – estas são as considerações, sem embargo de posicionamento divergente.

É o parecer. S.M.J.

Welliton Aparecido Nazário

OAB/MG 205.575



Diego de Araújo Lima

OAB/MG 144.831